



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.720709/2014-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.103 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2017  
**Matéria** IRPF - deduções  
**Recorrente** ROBERTO VICENTINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

**INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de dedução de pensão alimentícia por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

**DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando comprovados o pagamento e a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 11.112,00.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 59 a 66, em face da apuração de dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia no exercício de 2011 (ano-calendário 2010).

A Fiscalização esclareceu que o Contribuinte informou despesas junto ao plano de saúde Unimed Volta Redonda no valor de R\$ 6.652,35, mas o documento apresentado somente comprova despesa no montante de R\$ 6.520,95, o que resultou em uma glosa de R\$ 131,40.

Em relação às deduções de pensão alimentícia judicial, a autoridade fiscal procedeu a glosa parcial da pensão paga a Aparecida de Fátima Campara, informando que somente havia sido acatado o montante de R\$ 5.565,00, do total declarado de R\$ 6.075,00.

Quanto à beneficiária Keila Coimbra de Mendonça, foi glosado integralmente o valor de R\$ 9.600,00 pelo fato de o contribuinte não haver apresentado escritura pública, acordo homologado judicialmente ou sentença judicial.

No tocante à pensão alimentícia paga a Leslie Nascimento Cunha, foi acatada a comprovação de R\$ 3.517,00, de um total declarado de R\$ 14.629,00, em razão de os comprovantes de pagamento relativos aos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e dezembro estarem ilegíveis.

O Contribuinte foi cientificado da exigência em 09/04/2014 (fl. 45) e, em 29/04/2014, apresentou a impugnação de fls. 02/03, alegando, em síntese, que efetuou os pagamentos de pensão alimentícia nos termos da legislação e apresentou declaração retificadora do exercício de 2011, ano-calendário 2010, onde consta despesa Unimed do próprio contribuinte, tendo pago o imposto sobre a diferença apurada.

O Contribuinte foi cientificado da exigência em 09/04/2014 (fl. 58) e, em 29/04/2014, apresentou impugnação alegando, em síntese, que efetuou os pagamentos de pensão alimentícia nos termos da legislação e a despesa médica glosada não foi declarada por ele e possivelmente trata-se de erro da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2010*

*PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PAGAMENTO.*

*Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia quando comprovada a existência de estipulação através de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública e comprovados os efetivos pagamentos, devendo ser mantida a glosa de parte da despesa declarada e não comprovada.*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.*

*A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.*

A decisão de primeira instância foi no sentido de acatar as deduções da pensão alimentícia pagas a Keila Coimbra de Mendonça e a Aparecida de Fátima Campara, restabelecendo as deduções de R\$ 9.600,00 e R\$ 510,00, respectivamente. Não foram aceitas as deduções referentes a Leslie Nascimento Cunha, no valor de R\$ 11.112,00 e à Unimed, no valor de R\$ 131,40.

Cientificado dessa decisão em 24/09/2014, por via postal (A.R. de fl. 85), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/10/2014 (fls. 87 a 123), no qual requer a improcedência da ação fiscal e anexando os seguintes documentos: declarações de Leslie Cunha; declaração da Imobiliária Consulplan; declaração da Universidade Federal Fluminense; cópia de sentença judicial; cópia de sentença judicial do acordo.

Na sessão de 13/04/2016, esta Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência (fls. 132/137), para que a autoridade fiscal intimasse o Contribuinte a apresentar provas e relatórios detalhando: (i) O valor total pago pelo locatário da loja no ano-calendário de 2010; e (ii) A parcela daquele valor total que foi repassado à alimentanda, e de que forma.

Em resposta à diligência, o Contribuinte apresentou os documentos de fls. 150/155.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da dedução de despesas médicas pagas a Unimed Volta Redonda e de pensão alimentícia judicial paga a Leslie Nascimento Cunha, ambas no ano-calendário de 2010.

### **Dedução de despesas médicas**

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

***II - das deduções relativas:***

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

***§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:***

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

***II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (destaquei)*

O Contribuinte afirmou em sua impugnação que a despesa médica glosada no valor de R\$ 131,40 não foi declarada por ele e possivelmente trata-se de erro da Receita Federal. Assim, ele próprio reconheceu que não realizou essa despesa e, portanto, a glosa deve ser mantida.

### **Pensão alimentícia judicial**

A Fiscalização glosou integralmente o valor deduzido a título de pensão alimentícia judicial paga a Keila Coimbra de Mendonça, no montante de R\$ 9.600,00, o qual foi restabelecido pela decisão *a quo*.

No tocante à pensão alimentícia paga a Leslie Nascimento Cunha, foi glosado pela autoridade fiscal o valor de R\$ 11.112,00, tendo em vista que os comprovantes de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e dezembro estavam ilegíveis, o que foi mantido pela DRJ.

A DRJ manteve a glosa por entender que a declaração emitida pela responsável pelo alimentando, sra. Leslie Nascimento Cunha, não era suficiente para comprovar a efetiva transferência do dinheiro. A decisão de primeira instância utilizou também como argumento o fato de que o Contribuinte não apresentou provas que comprovassem qual deveria ser o valor da pensão alimentícia estipulado judicialmente, como recibos de pagamento do aluguel do imóvel e comprovante de que o filho cursava o nível superior.

Assim, a controvérsia reside na comprovação do pagamento de pensão alimentícia judicial de R\$ 11.112,00, feito a **Leslie Nascimento Cunha** no ano de 2010.

Com relação ao tema, assim dispõe o art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

Observa-se que o Contribuinte declarou a dedução da pensão alimentícia paga a Leslie Nascimento Cunha no total de R\$ 14.629,00 (fl. 71), porém a Fiscalização somente aceitou a dedução de R\$ 3.517,00, restando a glosa de R\$ 11.112,00.

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 59/66, o motivo da glosa foi a comprovação parcial da despesa:

*Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*21.222,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

**LESLIE DE NASCIMENTO CUNHA(6.075,00):  
COMPROVADO PARCIAL(3.517,00), HAJA VISTA OS  
COMPROVANTES DE PAGTO ILEGÍVEIS(JAN, FEV, JUN,  
JUL, AGO, DEZ).**

**APARECIDA DE FATIMA CAMPARA(14.629,00):  
COMPROVADO PARCIAL(5.565,00) . CONFORME AUTOS Nº**

*0056.07.138294-1 FICOU DECIDIDO JUDICIALMENTE O DEVER DE PAGAR 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO MENSAL A APARECIDA DE FÁTIMA CÂMPARA. NÃO APRESENTOU COMPROVANTE RELATIVO A AGOSTO/2010. [...] (grifei)*

A autoridade fiscal cometeu um pequeno erro ao trocar os valores de R\$ 14.629,00 relativo à Leslie Nascimento Cunha e de R\$ 6.075,00 referente a Aparecida de Fátima Campara, na descrição dos fatos na Notificação de lançamento (fl. 61). Porém, esse equívoco formal não prejudicou o lançamento.

Assim, o que deve ser aqui discutido é a comprovação da despesa deduzida a título de pensão alimentícia, paga a Leslie Nascimento Cunha. Nessa instância de julgamento não está mais em discussão a questão da obrigação de pagar em virtude das normas do direito de família, pois a Fiscalização não questionou essa parte. Portanto, ao abordar esse ponto, a DRJ inovou, modificando a motivação do lançamento, visto que inexistente tal fato imponível no lançamento. Ademais, nas fls. 110/111 constam declarações que atestam que o alimentando cursava faculdade nos anos de 2010 a 2014.

Não se pode admitir a inovação da fundamentação no julgamento de primeira instância por oposição de motivo não constante da autuação. Nesse sentido as seguintes decisões deste Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2006*

*DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO*

*Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação.*

*Recurso Provido (Acórdão nº 2102-002.907, de 14/04/2014, Rel. Alice Grecchi)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2006*

*DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO.*

*Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.*

*DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DE RECIBOS SEM VÍCIO FORMAIS. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.*

*Autuação amparada exclusivamente na constatação de vícios formais no recibo médico trazido pela contribuinte, não pode subsistir caso sejam sanadas tais deficiências, mediante declaração do profissional emitente do recibo.*

*Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 2802-002.929, de 16/07/2014, Rel. Ronnie Soares Anderson)*

Dessa forma, o que se discute aqui é a comprovação dos pagamentos efetuados pelo Contribuinte à responsável pelo alimentando, a sra. Leslie Nascimento Cunha.

O Contribuinte trouxe aos autos duas declarações da beneficiária, na qual ela declara ter recebido em 2010 os seguintes valores: R\$ 6.991,00 referentes às pensões do ano de 2011 e R\$ 8.100,00 relativos ao acordo judicial dos valores atrasados (fls. 106 e 120).

Entendo que tais declarações, por si só, não fazem prova da transferência do dinheiro, como bem observou a decisão de primeira instância. No entanto, é necessário analisá-las junto com as demais provas que constam dos autos.

Pela análise da documentação acostada aos autos, notadamente após a realização da diligência solicitada por este Colegiado, verifica-se o seguinte:

- o valor da pensão estipulado era de 115% do salário mínimo, a partir de junho de 2006;
- em 2007 foi feito um acordo para pagamento de valores em atraso de pensão alimentícia, devidos até novembro de 2007;
- a primeira parcela deveria ser paga no mês subsequente ao pagamento do primeiro aluguel da loja 23 do Pontual Shopping, determinado no acordo;
- o valor total devido dos atrasados era de R\$ 15.000,00;
- o valor mensal a ser pago seria equivalente a 50% do aluguel do imóvel;
- ao quitar a dívida, caso o alimentando esteja frequentando curso de nível superior, o executado continuará pagando os valores acordados até a conclusão do curso superior. Caso contrário, o executado pagará, tão somente, o valor de R\$ 300,00 por mês, até a integralização do débito, independentemente da renda do imóvel;
- o pagamento dessas parcelas não influenciam nos pagamentos dos alimentos vincendos já fixados em processo distinto;
- o imóvel situado na Rua 14, nº 350, loja 10 (antiga loja 23), foi alugado de março de 2009 a março de 2014 com valor inicial de R\$ 1.800,00, conforme contrato de locação;

- Conforme a imobiliária, o locador (contribuinte) recebeu os seguintes valores relativos a 50% do aluguel do referido imóvel, descontada a comissão de 10% (fls. 151/152):
  - 2010: R\$ 9.213,85
  - 2011: R\$ 10.489,64
- a pensionista, Leslie Nascimento Cunha, declara ter recebido em 2010 os seguintes valores: R\$ 6.991,00 referentes às pensões do ano de 2010 e R\$ 8.100,00 relativos ao acordo judicial dos valores atrasados (fls. 106 e 120);
- As declarações de fls. 110 e 111 atestam que o alimentando cursava faculdade nos anos de 2010 a 2014.

Conforme o acordo judicial, o alimentante (Contribuinte) deveria pagar ao alimentando 50% do valor recebido de aluguel da loja 23, até quitar o valor devido de R\$ 15.000,00.

O contrato de locação apresentado refere-se ao imóvel situado na Rua 14, nº 350, loja 10 (antiga loja 23) e o valor ajustado foi de R\$ 1.800,00 mensais, enquanto a declaração da imobiliária inicialmente apresentada era relativa ao imóvel da Rua 14, nº 14, loja 10.

A imobiliária esclareceu, por ocasião da diligência efetuada (declaração de fls. 151/155), que o imóvel situado na Rua 14, nº 350, loja 10 (antiga loja 23), foi locado ao sr. José Roberto de Souza Braga e à sra. Elaine Ferreira da Cruz, de acordo com contrato firmado em 26/03/2009. Afirmo, ainda, que havia informado o endereço equivocado anteriormente, por erro de digitação.

Informa que, ao longo do período inicial da locação, a sra. Keila Coimbra de Mendonça rotineiramente comparecia à imobiliária para cobrar os valores dos alugueis a que tinha direito conforme decisão judicial. Afirmo que recebeu notificação judicial, datada de 30/09/2009, para que passasse a depositar 50% do aluguel mensal em nome da sra. Keila Coimbra de Mendonça. Diz que, em razão dos conflitos de interesse, passou a consignar em juízo, por meio do Banco do Brasil, por guia de depósito judicial, em nome do Sr. Roberto Vicentini e da Sra. Keila Coimbra de Mendonça, o valor total do aluguel mensal recebido, no período de 20/10/2009 a 14/04/2014.

Declara a imobiliária que, em função de sentença prolatada pelo Juiz de Direito Marcelo Costa Pereira, extraída do processo nº 2003.066.028.398-6, da 3ª Vara de Família de Volta Redonda, foi determinada a meação do referido imóvel em favor da sra. Keila Coimbra de Mendonça.

Em relação ao ano-calendário 2010, objeto do presente litígio, a imobiliária informou que a quantia destinada à Sra. Keila Coimbra de Mendonça foi de R\$ 9.213,85, mediante consignação judicial, assim como foi destinada a mesma quantia para o sr. Roberto Vicentini (fls. 153/154).

Observa-se, portanto, que as informações da imobiliária referem-se a pagamentos efetuados à sra. Keila Coimbra de Mendonça. No entanto, os valores em litígio são relativos à pensão alimentícia paga à sra. Leslie Nascimento Cunha.

Pela resposta da imobiliária (fla. 153/154), os valores correspondentes a 50% do valor do imóvel em 2010, repassados ao Contribuinte fiscalizado, foram de R\$ 9.213,85 (R\$ 10.237,57 - R\$ 1.023,72), em virtude da meação determinada judicialmente.

Vê-se, portanto, que os valores declarados pela beneficiária (Leslie Nascimento Cunha) como recebidos pela pensão alimentícia em atraso, no total de R\$ 8.100,00 no ano-calendário 2010, assim como os valores recebidos relativos às pensões mensais (R\$ 6.991,00), são compatíveis com os valores acordados judicialmente e, desse modo, devem ser acatados.

Dessa forma, pelo conjunto probatório, entendo que devem ser acatadas as declarações da beneficiária e, em consequência, deve ser afastada toda a glosa de dedução de pensão alimentícia paga à sra. Leslie Nascimento Cunha no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 11.112,00.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 11.112,00.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator